



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000324661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001034-97.2025.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante JOSÉ MARIA CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 12 de abril de 2026.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1001034-97.2025.8.26.0363
APTE: José Maria Cordeiro (Justiça Gratuita)
APDO: Banco C6 Consignado S/A
APDO.: Banco Inter S/A
Comarca: Foro de Mogi Mirim
Voto nº 61965

Ementa: Ação declaratória c.c. indenizatória. Negativa de contratação de empréstimo consignado, sendo que parte autora pagou boleto no intuito de obter o cancelamento do instrumento contratual. Existência de provas da contratação do empréstimo. Falta de cautela ao não contatar o banco pelos canais oficiais, bem como realizar pagamento de boleto sem conferir o beneficiário. Culpa exclusiva da parte autora. Pedido improcedente. Recurso desprovido.

Na r. sentença, cujo relatório é ora adotado, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido deduzido na presente ação declaratória c.c. indenizatória (fls. 462/467).

Recorre a parte autora procurando reverter o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 484/490 e fls. 491/497.

É o relatório.

Em seu apelo, sustenta o autor que não firmou contrato de empréstimo consignado junto ao Banco C6 Consignado S/A, seja por meio físico ou eletrônico. Diz que não há documentos que demonstrem a formalização do negócio jurídico entre as partes.

Aduz que além da fraude praticada pelo primeiro recorrido, foi vítima de golpe por estelionatário, que emitiu boleto bancário através de conta irregular junto ao segundo recorrido.

Diante disso, alega que deve ser declarada a inexigibilidade do débito, com a consequente restituição, de forma dobrada, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte recorrente, além de indenização por danos morais e materiais.

Argumenta que “ao tentar comprovar a alegada contratação, o recorrido se limitou a apresentar tela interna de seu sistema de dados de solicitação, supostamente apresentada pelo recorrente, prova unilateral e insuficiente ao seu propósito” (fl. 473).

Sustenta que às fls. 254/350 não há qualquer documento pessoal do apelante e que o mero envio de uma

selfie não é capaz de comprovar a contratação de empréstimo. Diz que “ao contrário do que acreditava a apelante, de que estaria enviando sua foto para cancelamento de um contrato não solicitado, o apelado estava se resguardando para utilizar a foto com o argumento de contratação” (fl. 473).

Entende que o conjunto probatório existente nos autos demonstra a ausência de elementos que corroborem a participação do recorrente no negócio e demonstra que a contratação é fraudulenta” (fl. 474).

Frisa que após a realização do empréstimo consignado realizado mediante fraude pelo primeiro recorrido, foi induzido a efetuar o pagamento de boleto bancário emitido pelo segundo apelado, para que fosse cancelado o empréstimo, “momento em que fora vítima de novo golpe, por falta de fiscalização da Instituição financeira, que permitiu a abertura de conta de estelionatário (...)” (fl. 477).

Diante disso, afirma que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.

Entende que a fraude praticada por terceiro não tem o condão de afastar a responsabilidade das instituições financeira, por evidenciar-se a responsabilidade objetiva.



Ao final, requer a reforma da r. sentença, para:

“a) julgar procedentes os pedidos, em face do

primeiro recorrido, BANCO C6 CONSIGNADO S. A., para:

a. 1) DECLARAR a nulidade do Empréstimo Consignado sob o nº 90134047110, realizado pelo recorrido, sem à autorização/anuência da parte recorrente, no valor de R\$ 4.225,69 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), com consignação no benefício da parte recorrente de 60 (sessenta) parcelas de R\$ 115,00 (cento e quinze reais), com a primeira parcela para 06/2024 e a última para 05/2029; a. 2) DECLARAR a inexigibilidade das dívidas oriundas do contrato de empréstimo consignado, especificado no pedido a. 1 e no Contrato de Empréstimo Consignado, com parcelas mensais que somadas totalizam R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais); a. 3) CONDENAR o primeiro recorrido ao pagamento/ressarcimento de indenização pelos DANOS MORAIS causados à parte recorrente, decorrente na falha da prestação de serviços, causando-lhe sério abalo psíquico, em quantia a ser arbitrada, mas que seja capaz de penalizar as atitudes do recorrido, e assim coibi-lo de novas atitudes assemelhadas, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor

este condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que se mostra condizente com os valores fixados em ações semelhantes, conforme tópico II. B. 1 da exordial; a. 4) **CONDENAR** o primeiro recorrido à **REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO**, ou seja, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a ressarcir em dobro as parcelas dos meses de 06/2024 a 02/2025, (Histórico de Créditos anexo), no valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) cada, já descontadas da Aposentadoria por Idade da parte recorrente, diante da má-fé de suas atitudes, ou seja, o valor total de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais), bem como as parcelas que vierem a ser descontadas no decorrer desta ação, por se tratar de obrigação em prestações sucessivas, nos termos do artigo 323 da Lei Adjetiva, acrescidos de juros e correção monetária de acordo com legislação vigente, conforme tópico II. B. 2 da exordial; b) julgar procedentes os pedidos, em face do segundo recorrido, BANCO INTER S. A., para: b. 1) **CONDENAR** o segundo recorrido ao pagamento/ressarcimento de indenização pelos **DANOS MATERIAIS** causados à parte recorrente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente ao valor do boleto pago, emitido pela conta fraudulenta, devidamente corrigidos pelos índices adotados pelo TJSP e de juros de mora de 01%

(um por cento) ao mês, ambos a partir do pagamento 11/09/2024, conforme tópico II. C. 1 da exordial; b. 2) CONDENAR o segundo recorrido ao pagamento de indenização pelos DANOS MORAIS causados à parte recorrente, decorrente na falha da prestação de serviços, causando-lhe sério abalo psíquico, em quantia a ser arbitrada, mas que seja capaz de penalizar a atitude do segundo recorrido, e assim coibi-lo de novas atitudes assemelhadas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando seu poderio econômico e o caráter pedagógico da medida, que não deve ser tão insignificante a ponto de não o desencorajar a permanecer deficiente na prestação dos serviços, conforme tópico II. C. 2 da exordial; c) requer ainda que, seja invertida a sucumbência aos recorridos, condenando em honorários advocatícios sucumbenciais em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação (...) (fls. 478/479).

Pois bem.

No tocante ao empréstimo consignado, o banco acostou aos autos os documentos de fls. 325/350 para demonstrar que houve efetiva contratação por parte da autora. Na r. sentença, o i. magistrado considerou que “o conjunto probatório apresentado pela parte ré demonstra que a

contratação foi efetivada por meio de assinatura eletrônica com uso de biometria facial, incluindo a captação da imagem da autora (selfie), conforme consta às fls. 325/326. Também foi registrada a geolocalização que confirma que a assinatura e a conclusão do contrato ocorreram por iniciativa da autora” (fl. 465). O MM. Juiz “a quo” ainda disse que restou demonstrado que o valor contratado foi creditado diretamente na conta bancária de titularidade da autora (fls. 350), ao passo que o restante foi utilizado para quitação de débito existente junto à Instituição Financeira.

Em réplica (fls. 351/358), a autora não nega a autenticidade das fotografias apresentadas pelo requerido e, também não impugna o “Dossiê probatório” juntado às fls. 325/326, restando demonstrada a celebração do contrato entre as partes.

Nesse contexto fático-probatório, não há como afastar a conclusão do Juízo “a quo” de que não existem elementos nos autos que demonstrem a fraude ou falha na prestação do serviço bancário.

Além disso, resta evidenciada a responsabilidade do autor no que tange ao pagamento do

boleto, visando obter o cancelamento do contrato.

Isso porque, referido boleto tinha por beneficiário o Banco Inter e pagador a Sra. Lais Ohana Martins Muniz (vide fls. 73/74). Revela-se absoluta a falta de diligência da parte autora, que não verificou o beneficiário do pagamento e tornou a fraude possível.

Trata-se de culpa exclusiva da parte autora, não se verificando participação do banco corréu no evento danoso sofrido. Assim, não há falar-se em fortuito interno ou responsabilidade objetiva, uma vez que inexistente nexo de causalidade.

A responsabilização do banco somente seria possível caso restasse caracterizado o fortuito interno. Nesse sentido, é o Enunciado 12, desta Corte: "Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto."

Assim, não há como responsabilizar o requerido pelos danos sofridos. Nesse sentido, já se decidiu nesta C. Vigésima Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por dano moral - Descontos advindos de dois empréstimos consignados que o autor alega terem sido fraudulentamente contratados; tentativa de devolução de valores mediante pagamento de boleto bancário adulterado/falsificado – Inexistência de qualquer conduta comissiva ou omissiva do banco réu a caracterizar falha na prestação de serviços - Fortuito externo que exclui o dever de indenizar da instituição financeira demandada - Culpa exclusiva de terceiro - Exegese dos arts. 930 do Código Civil e 14, § 3º, II, do CDC – Improcedência decretada nesta instância ad quem – Recursos provido” (TJSP; Apelação Cível 1008997-38.2023.8.26.0037; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – "Golpe do falso empréstimo" – Autor alega que teria entrado em contato

com a ré para solicitar um empréstimo e foram-lhe solicitadas diversas transferências em favor de pessoas naturais – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Autor não justificou a pertinência da prova testemunhal requerida – Responsabilidade da ré – Inocorrência – Autor não comprovou que a negociação ocorreu em canal oficial, tampouco que foi ele quem entrou em contato com a ré – Nem sequer apresentou "prints" da conversa de aplicativo "Whatsapp" relativa aos fatos narrados na petição inicial – Não é nada razoável acreditar numa proposta de empréstimo de dinheiro, notadamente quando as tratativas ocorreram via "Whatsapp" - Autor realizou o pagamento por sua vontade (ainda que enganado por fraudador) e os danos que sofreu não decorreram de falha da segurança da ré, mas de fato atribuído ao terceiro estelionatário, que o enganou, só se realizando aquela operação por ingenuidade sua – Ação declaratória c. c. indenizatória improcedente – Sentença mantida – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade permanece suspensa por força da gratuidade processual - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1014359-66.2022.8.26.0001; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito



Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida nos autos.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator